



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 589436/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA CLAUDETE DO ROSARIO,
PARANAGUA PREVIDENCIA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1885/20 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Mudança de regime jurídico de celetista para estatutário. Opção por regra de transição inaplicável. Prejulgado 28. Manifestações uniformes. Negativa de registro. Prejulgado 11. Notificação da servidora.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da servidora Maria Claudete do Rosário, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Paranaguá.

Por intermédio das Instruções nº 13434/17 (peça 16), nº 4627/19 (peça 27) e nº 6244/20 (peça 38), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou o feito, opinando conclusivamente pela negativa de registro do ato, por entender que a regra de transição prevista no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 não é aplicável à servidora.

O Órgão Previdenciário Municipal manifestou-se através da petição e documentos constantes às peças processuais 21/26 e 32/37, defendendo, em síntese, a inexistência de irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico pela negativa de registro do ato, propugnando pela fixação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazo para que a autarquia previdenciária corrija o valor do benefício e seu fundamento legal (Parecer nº 421/20, peça 41).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da Portaria nº 66/2017 da Paranaguá Previdência (peça 11), retificada pelas Portarias nº 19/2018 e 06/2020, houve a concessão de aposentadoria voluntária com base na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003¹, a partir de 07/07/2017.

De acordo com os documentos de peças 6 e 14 (histórico funcional e certidão do INSS), a mudança para o regime estatutário ocorreu a partir de 01/01/2007, quando houve a transformação do emprego em cargo público, por força da Lei Complementar Municipal nº 46/2006.

Conforme apontou a unidade técnica, o fato da servidora ter se vinculado ao regime estatutário após a edição da EC nº 41/03 (31/12/2003) impede a concessão do benefício com fundamento nas regras de transição fixadas por esta Emenda Constitucional, nos termos estabelecidos pelo Acórdão nº 541/20-STP² (Prejulgado nº 28):

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público
dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a
depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo
neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

¹ EC 41/2003, Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

² Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante de tal cenário, como a servidora não se enquadra nas regras de transição previstas no artigo 6º de referida Emenda, a negativa de registro de sua aposentadoria é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, pois inaplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003.

Em observância ao Prejulgado 11³, o Município deverá cientificar a interessada do teor desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I. julgar pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, pois inaplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003;
- II. determinar que o Município cientifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado 11⁴.

³ (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

⁴ (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.